



020207236



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007236 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 17/03/2020

16/04/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 17/03/2020 16:01:23
SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA
INTERESSE.....: Público
SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4.928/2018 - Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 17/03/2020 16:03:02
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

17/03/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 047/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 16 de março de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG.

CÓPIA

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 4.928/2018, que “*Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Lagoa Santa e dá outras providências*”.

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o parágrafo único do art. 15 e o inciso VI, alíneas “a” e “b”, do art. 17 do Projeto de Lei nº 4.928/2018, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas.

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.928/2018 trata sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Lagoa Santa.

Em que pese a nobre intenção do legislador, o parágrafo único do art. 15 e o inciso VI, alíneas “a” e “b”, do art. 17, da proposição devem ser vetados, conforme razões adiante expostas:

O Poder Legislativo por meio da emenda modificativa, supressiva e aditiva de nº 01/2019 alterou a redação original do parágrafo único do art. 15, para fins de dispor que o Município/Secretaria Municipal de Bem Estar Social, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei, realize o diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial.

Tal modificação feita pelo Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo, o que é vedado pelo *princípio da harmonia entre os Poderes*, insculpido no art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

Página 1 de 3



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.”

O Poder Legislativo possui como funções típicas, como legislar e fiscalizar, não lhe competindo atuar na gestão da administração pública criando obrigações para a Administração Municipal, em especial ficar prazos e incumbências para o Poder Executivo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SAÚDE - SUS - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA PRIVATIVA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ADI. Incidindo em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, relativa à autonomia administrativa, organização e gestão do conselho municipal de saúde, é inconstitucional a Lei Municipal impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade. >” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080256-3/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

Tem-se ainda, que o inciso VI, alíneas “a” e “b”, do art. 17 ao dispor que o Poder Executivo deverá implantar a vigilância socioassistencial, bem como o sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Projeto de Lei, também instituiu um prazo para realização de uma obrigação o que desrespeita o *princípio da separação entre os Poderes*.

Logo, não é possível que os artigos vetados sejam mantidos, pois a Câmara Municipal não pode instituir incumbências para a Secretaria Municipal de Bem Estar Social/Município, sem ferir a regra constitucional e legal de separação entre os poderes.

Importante mencionar que as alíneas do art. 17, VI foram vetadas, pois sem o *caput* do inciso a redação torna-se totalmente inócua e despicienda, ou seja, sem qualquer sentido.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Outrossim, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, art. 90, incisos V e XIV, da Constituição do Estado¹ e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal estabelece que “*compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei*”.

Incumbe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Legislativo, a proposição de leis que versem a organização e a atividade do Poder Executivo e da mesma forma a realização de diagnósticos, bem como sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação, as datas para implantação dos mesmos, pois é matéria de cunho administrativo adstrita a iniciativa reservada da Administração Municipal.

A ingerência de determinado poder na competência privativa de outro caracteriza vício formal de iniciativa. E significa dizer que a inconstitucionalidade se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato.

Diante da fundamentação apresentada o Projeto de Lei nº 4.928/2018 vai de encontro com o princípio da harmonia e independência dos Poderes e invade a competência privativa do Poder Executivo trata sobre sua organização e atividade, razão pela qual, o projeto merece ser vetado.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, veto o parágrafo único do art. 15 e o inciso VI, alíneas “a” e “b”, do art. 17 do Projeto de Lei nº 4.928/2018 e, por consequência, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

¹ “Art. 90 – **Compete privativamente ao Governador do Estado:** (...) V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. XIV – dispor, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**”